

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.615, DE 2017**

Altera o artigo 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para admitir a intervenção de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.615, de 2017, de iniciativa do Deputado Célio Oliveira, objetiva alterar o art. 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a fim de admitir todas as formas de intervenção de terceiro no âmbito dos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Prevê-se, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A aludida iniciativa legislativa foi justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que “a regra trazida pelo referido artigo 10 é conflitante com o que dispõem os princípios informadores do procedimento”, ou seja, “Vedar a intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais fere frontalmente os princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade, posto que esse terceiro interessado terá que propor nova demanda judicial após o término do processo em que pretendia intervir e, ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229550558000>



\* CD229550558000\*

final, poderá ter o seu direito frustrado, por absoluta impossibilidade de concretização da tutela almejada”.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a referida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando as informações relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado na presente legislatura e na que lhe antecedeu, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre normas gerais sobre funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquele versada (Constituição da República de 1988: Art. 24, caput e respectivos inciso X e § 1º, Art. 48, caput, Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.



\* CD229550558000\*

No tocante à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, assinala-se que a inovação legislativa proposta no bojo do projeto de lei em exame se afigura judiciosa pelas razões a seguir expostas, merecendo, por conseguinte, tal proposta legislativa prosperar.

A intervenção de terceiro, que é disciplinada no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), pode ser conceituada como a faculdade legal para que terceiro estranho a uma demanda (pessoa que não integre a lide como autor ou réu) possa participar do processo, posto que a decisão a ser proferida poderá ter reflexos sobre seus interesses.

Assim, esse terceiro, que é pessoa estranha à relação de direito material deduzida em juízo e também à relação de direito processual já constituída, vem a intervir no processo com o intuito de defender interesse próprio, jurídico ou institucional.

No mencionado Código, restaram elencadas as espécies de intervenção de terceiro, as quais são as seguintes: assistência, denunciaçāo da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e “amicus curiae”.

Por sua vez, a Lei nº 9.099, de 1995, na forma em que se encontra redigida atualmente, veda, em seu art. 10, toda forma de intervenção de terceiro e admite o litisconsórcio.

Veja-se, no entanto, que a lei em questão foi editada para concretizar princípios que devem nortear o processo no direito moderno, especificamente os princípios do acesso à justiça, celeridade, economia processual, oralidade, simplicidade e informalidade quanto a causas de menor complexidade.

Também é sabido que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Poder Judiciário), instituiu-se norma no inciso LXXVIII do caput do Art. 5º da Carta Magna, a qual, no âmbito dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229550558000>



\* C D 2 2 9 5 0 5 5 8 0 0 0

direitos e garantias fundamentais, estabelece que todo procedimento judicial ou administrativo deve se desenvolver sob a perspectiva de um tempo razoável de duração, assegurando-se os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Já em linha com essa novidade constitucional, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, em seu art. 4º, que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Evidenciou-se, pois, que não basta garantir a todos o direito de ação constitucionalmente outrora assegurado (Art. 5º, caput e respectivo inciso XXXV, da Carta Magna), mas se deve garantir a todos o acesso a uma tutela célere e integralmente satisfativa. Por conseguinte, não basta julgar, deve haver satisfatividade, ou seja, cumpre dar, desde logo, ou, quanto mais breve possível, o que se obteria ao final do processo, evitando-se, com isso, que a perda de tempo implique esvaimento do direito da parte.

Também cabe mencionar que norma contida no art. 1.062 do Código de Processo Civil de 2015, de modo expresso, determinou que se aplique, aos processos de competência dos Juizados Especiais, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ora, como se sabe, tal incidente, nos termos do referido Código, constitui uma das espécies de intervenção de terceiro.

À vista de todo esse arcabouço jurídico, é de se assinalar que toda norma que possa acarretar, em relação jurídica processual, desnecessária perda de tempo para uma prestação jurisdicional satisfativa, parece não se coadunar com a ordem constitucional, nem com os princípios e normas gerais destacados.

Por seu turno, isso é o que, em nosso modo de ver, dar-se-ia com a vedação a formas de intervenção de terceiro decorrente do art. 10 da Lei nº 9.099, de 1995.

Em breve ou míope análise, poder-se-ia até se afirmar que a proibição de intervenção de terceiro em uma dada relação jurídica processual seria saudável, visto que, afinal, até que esse terceiro seja cientificado e



\* CD229550558000

apresente resposta, haverá a necessidade de se aguardar algum tempo no juizado especial cível, o que torna o feito processual mais moroso.

No entanto, ao se realizar um exame mais acurado, observa-se que as formas de intervenção de terceiro, ao contrário do que poderia se supor, se admitidas fossem, poderiam oferecer larga contribuição, justamente, para se atingir a celeridade processual e a satisfatibilidade do processo nos juizados especiais. Isso porque permitiriam que demandas que possivelmente surgiram em virtude do julgamento de outra componham um todo que possa ser solucionado de uma só vez.

Além disso, com a referida admissão, por óbvio, também o ajuizamento de causas tenderia a diminuir, beneficiando a todos os usuários em geral do sistema judicial. Se tudo se resolver de modo concentrado em uma só demanda, menor será o número de demandas para que todos os envolvidos em uma dada situação jurídica complexa consigam a prestação jurisdicional satisfatória.

Esse cenário, aliás, já é realidade nos processos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 após tal diploma ter unificado o procedimento comum, permitindo naqueles todas as formas de intervenção de terceiros.

Para ilustrar o raciocínio posto, cite-se o caso hipotético de um acidente de trânsito que será apreciado, em demanda por reparação civil por perdas e danos, no âmbito de um juizado especial cível. Ali, o autor não saberia previamente que o veículo do réu é segurado. O réu, por sua vez, teria contrato de seguro firmado com seguradora que se revelaria como terceiro na lide originária.

Ora, viola-se o tempo razoável do réu o sujeitar a pagar, em virtude de sua condenação em ação indenizatória, as perdas e danos provocadas para, após esse fato, intentar nova demanda contra a seguradora (e ainda correndo o risco de caracterização de uma prescrição de sua pretensão). Já se a denuncia da lide admitida fosse, aumentariam as chances de se obter um acordo (posto que o réu se sente mais seguro ao

\* CD229550558000



saber que a seguradora prontamente responderá nos termos da apólice) e as possibilidades de recebimento por parte do ofendido.

Mas não somente a denunciação da lide, como também todas as demais formas de intervenção de terceiro no rito processual dos juizados especiais cíveis podem colaborar, de modo significativo, para a redução proporcional do número de demandas em trâmite, bem como para garantir conciliações mais abrangentes que resolvam, desde logo, a responsabilidade de todos aqueles de algum modo conectados em relações jurídicas que potencialmente poderiam acarretar desnecessária proliferação de demandas.

Com efeito, vedar as intervenções de terceiro no âmbito de tais juizados especiais implica impedir, por exemplo, que entidade de defesa de consumidores se arrole ali como “amicus curiae” em ação movida por consumidor contra fornecedor, o que parece ser um contrassenso, haja vista que estas demandas de consumidores muitas vezes se multiplicam, tornando-se processos repetitivos, e, assim, seria evidente o interesse institucional daquela entidade para agir da referida forma em juízo.

De outra parte, se há vários devedores solidários, não há porque não permitir que uns chamem os outros ao processo, garantindo que os regressos e sub-rogações sejam todos analisados por um único juízo.

Tudo isso teria o condão de cooperar, inclusive, para que se efetive outro princípio da jurisdição, qual seja, o princípio da harmonia desta, mediante o qual se busca evitar a coexistência de decisões judiciais conflitantes, o qual também milita, enfim, em favor da admissão de todas as formas de intervenção de terceiro em sede dos juizados especiais cíveis.

Nesse compasso, entendemos que se mostra indubitavelmente apropriado modificar, nos moldes propostos, o art. 10 da Lei nº 9.099, de 1995, para possibilitar todas as formas de intervenção de terceiro no âmbito dos juizados especiais cíveis em exata sintonia com a garantia de um tempo razoável de duração de um processo e a satisfatividade da prestação jurisdicional.



Pelo exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.615, de 2017.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2022.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229550558000>



\* C D 2 2 9 5 5 0 5 5 8 0 0 0 \*